



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.476 - CE (2014/0078308-1)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE**  
**TRANSPORTES - DNIT**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR : MANOEL GEOVA BARBOSA - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO : JEAN MONTE BASTOS**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. OFERTA INICIAL. IDENTIDADE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO LEVANTADO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo quando o valor da indenização for igual ao da oferta inicial, são devidos juros compensatórios sobre os 20% que não podem ser levantados pelo expropriado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.476 - CE (2014/0078308-1)**

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

O agravante recorre parcialmente da decisão, conformando-se com a tese de não violação do art. 535 do CPC, no entanto, sustenta não serem devidos os juros compensatórios, já que o valor fixado pela sentença para a indenização foi igual ao ofertado inicialmente.

Alega que (e-STJ, fls. 490/491):

Não há a menor dúvida de que o art. 15-A do DL 3365/41 somente permite a incidência de juros compensatórios quando a condenação é superior à oferta.

Esse raciocínio é óbvio. É totalmente ilógico que a autarquia arque com juros compensatórios quando o valor ofertado for superior ou igual ao do fixado pelo Judiciário. O expropriado poderia ter concordado com o valor ofertado pelo DNIT antes mesmo da contestação (isso sem se falar na esfera administrativa), mas não o fez. Assim, tem-se que, ao se fixar como justo o valor ofertado pelo DNIT, outra conclusão não pode existir se não a de que a autarquia não deu causa a qualquer tipo de prejuízo ao expropriado (princípio da causalidade, art. 15-A, § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/41), razão pela qual não pode o expropriado ser compensado pela retirada do bem de sua posse/propriedade, repise-se, quando o valor fixado como o justo para a indenização foi o ofertado pelo DNIT.

Como *in casu* o preço fixado da sentença foi igual à oferta atualizada, mostra-se ilegal a incidência dos juros compensatórios.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 498.476 - CE (2014/0078308-1)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a aresto assim ementado (e-STJ, fls. 390/391):

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO COINCIDENTE COM O DA OFERTA INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS.

1. Sentença que: a) torna definitiva desapropriação por utilidade pública, mediante o pagamento dos preços oferecidos na inicial; b) impõe o pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano sobre a diferença entre o valor da indenização e o correspondente a 80% da oferta inicial, a partir da imissão da posse; c) fixa o pagamento de juros moratórios de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito; e d) exime o expropriado de arcar com as custas judiciais, de ressarcir os honorários periciais e de pagar honorários advocatícios.

2. Apelação sustentando não serem devidos juros compensatórios e caber ao expropriado suportar os ônus da sucumbência.

3. Parecer da Procuradoria Regional da República opinando pelo provimento da apelação.

4. Nas desapropriações, os juros compensatórios decorrem do desapossamento antecipado e são devidos ainda quando o provimento judicial conclui ser justo o preço oferecido pelo expropriante, pois, mesmo nesse caso, nem todo o valor depositado pode ser imediatamente levantado. Precedente do STJ (EREsp nº 967.611/CE, Primeira Seção, Min. Denise Arruda, DJe 27/11/09).

5. Resistência à desapropriação evidenciada no curso da lide, apesar da revelia inicial. Despesas judiciais e honorários advocatícios por conta do réu vencido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Causa que, apesar de avaliada em R\$ 56.801,82 reais, pouco exigiu dos procuradores do expropriante além da elaboração da inicial e da formulação de quesitos ao perito. Honorários arbitrados em quinhentos reais.

7. Apelação provida, em parte para condenar o expropriado a arcar com os ônus da sucumbência.

Sustenta o agravante, nas razões do especial, a existência de afronta aos arts. 535 do Código de Processo Civil e 15-A e 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41. Alega ocorrência de omissão no aresto recorrido. Aduz não serem devidos juros compensatórios, devido ao fato de a oferta inicial ter sido mantida judicialmente.

Afirma que (e-STJ, fl. 420):

Os juros compensatórios só são devidos se houver divergência entre o preço ofertado e o fixado na sentença. Aliás, em verdade, o pagamento dos juros compensatórios só é devido se o valor da oferta for menor do que o fixado pelo Judiciário como justo preço.

É o relatório.

(...)

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu expressamente que, quando o valor da oferta for acolhido em juízo, são devidos juros compensatórios sobre os 20% que não podem ser levantados pelo expropriado.

Tendo sido esse o entendimento quanto ao mérito, verifico que o aresto em avilta decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. OFERTA INICIAL. IDENTIDADE. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSALVA. PERCENTUAL NÃO LEVANTADO. JURISPRUDÊNCIA.

1. Havendo identidade entre a indenização arbitrada e a oferta inicial, não incidem juros compensatórios sobre o montante reparatório, **ressalvada a hipótese relativa à diferença entre o montante depositado e o percentual não levantado pelo expropriado.**

Jurisprudência.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.425.710/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014) - grifos acrescentados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO INICIALMENTE OFERTADO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que, se o valor da indenização é igual à oferta inicial, ainda assim incidem os juros compensatórios sobre os vinte por cento que ficaram indisponíveis para a parte expropriada. Precedentes: EREsp nº 967.611/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, in DJe 27/11/2009 e AgRgEREsp nº 723.681/TO, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, in DJe 7/5/2010.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.155.148/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/12/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078308-1

AgRg no  
AREsp 498.476 / CE

Números Origem: 00158505820064058100 158505820064058100 200681000158500 20068100015850001

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MANOEL GEOVA BARBOSA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JEAN MONTE BASTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO  
REPR. POR : MANOEL GEOVA BARBOSA - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : JEAN MONTE BASTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.